



PREFEITURA DE  
**ALFREDO CHAVES**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Alfredo Chaves (ES), 18 de Outubro de 2024.

**MENSAGEM DE JUSTIFICATIVA**  
**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.021/2024**

**Senhor Presidente**  
**Senhores Vereadores**  
**Colendo Plenário**

Vimos através do presente, encaminhar para a apreciação de Vossas Excelências, o Projeto de lei n.º 021 /2024, que *Institui o Programa de Regularização fiscal (REFIS) no Município de Alfredo Chaves/ES.*

O presente normativo legal vem ao encontro do anseio daqueles que por motivos momentâneos e provisórios não conseguiram ou não puderam adequar-se às determinações CTM e suas regulamentações bem como à Lei Ordinária Municipal n.º 570/2016 e alterações, porém possuem interesse e necessidade de sua regularização perante a Fazenda Pública Municipal. Não se trata de dar azo ou fomentar a inadimplência, prejudicando os contribuintes que se empenham em liquidar suas obrigações tributárias a tempo, mas sim como propiciar, temporariamente, uma solução aos contribuintes.

Além de oportunizar a regularização de contribuintes, propicia a maximização da arrecadação tributária e conseqüentemente incremento da receita municipal.

CÂMARA MUN. DE ALFREDO CHAVES 21/10/2024 10:45 - N. 000086





PREFEITURA DE  
**ALFREDO CHAVES**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

O projeto em tela propicia ao próximo chefe do poder Executivo a faculdade na prorrogação do Programa de Recuperação Fiscal em até 60(Sessenta) dias.

A toda evidencia salutar destacar que o TSE tem entendimento firmado que lei de recuperação fiscal da natureza do proposto no Projeto de Lei em tela, não incide na vedação disposto no art. 73, § 10, da Lei no 9.504/1997, “ *a validade ou não de lançamento de Programa de Recuperação Fiscal (Refis) em face do disposto no art. 73, § 10, da Lei no 9.504/1997 deve ser apreciada com base no quadro fático-jurídico extraído do caso concreto.*” (TSE, Consulta no 36815 – DF, Min. Rel. designado Gilmar Ferreira Mendes, j. 08/04/2015).

Relevante destacar que o TSE considera que a concessão de descontos no valor principal do tributo caracteriza a conduta vedada, o mesmo não ocorrendo quando se tratar de programa fiscal que conceda desconto aos beneficiários referente apenas a juros e multas, condicionando o desconto ao pagamento do valor principal. Com efeito, a Corte já se pronunciou no sentido de que “ ***o entendimento deste Tribunal Superior, exarado no Respe no 56-19/PR, com ressalva de compreensão pessoal, é no sentido de que, nos programas de benefícios fiscais que concedem descontos apenas sobre o valor dos juros e da multa, a cobrança do tributo consiste na contrapartida exigida do munícipe, não caracterizando oferecimento de benefício gratuito. [...] Na espécie, há peculiaridades divergentes do precedente desta Corte Superior, porquanto, além dos descontos de 40% a 80% sobre o valor de juros e multas de débitos vencidos, houve também concessão de desconto de 5% a 20% no valor principal do próprio tributo referente ao exercício de 2016, configurando-se a conduta vedada.***” (Recurso Especial Eleitoral no 2057, Acórdão, Relator Min. Edson Fachin,





PREFEITURA DE  
**ALFREDO CHAVES**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 168, Data 13/09/2021). Na mesma direção, vide o Recurso Especial Eleitoral no 5619, Acórdão, Relator Min. Og Fernandes, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 19/08/2020.

Diante do acima explicitado, solicitamos de Vossas Excelências a apreciação e aprovação do projeto de lei em tela.

Certos da habitual atenção de V. Ex<sup>a</sup>. e dos nobres *Edis*, apresentamos as nossas cordiais saudações.

Atenciosamente.

**FERNANDO VIDEIRA LAFAYETTE**  
PREFEITO MUNICIPAL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR VEREADOR  
**CHARLES GAIGHER**  
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES/ES





PREFEITURA DE  
**ALFREDO CHAVES**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 021/2024

**EMENTA:** Institui o **REFIS** - Programa de Recuperação Fiscal no Município de Alfredo Chaves/ES.

O **PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ALFREDO CHAVES (ES)**, faz saber que o **PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO** aprovou e o Chefe do Poder Executivo sanciona a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º-** Fica instituído o **REFIS - Programa de Recuperação Fiscal** no Município de Alfredo Chaves/ES, nos termos desta Lei, destinado a:

- I. promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos de contribuintes, relativos a tributos municipais, em razão de fatos geradores já constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos;
- II. possibilitar a recuperação das empresas que atuam no Município, especialmente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.





PREFEITURA DE  
**ALFREDO CHAVES**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**Parágrafo único.** O **REFIS** será administrado pela Secretaria Municipal de Finanças, ouvida a Procuradoria Geral do Município, sempre que necessário.

**Art. 2º.** O ingresso no **REFIS** dar-se-á por opção do contribuinte, que fará jus a regime especial de consolidação dos débitos de tributos municipais incluídos no Programa, sejam os decorrentes de obrigação própria, sejam os resultantes de responsabilidade tributária, tendo por base a data da opção.

**§ 1º** - Poderão aderir ao **REFIS** pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, inclusive aquelas que se encontrarem em recuperação judicial.

**§ 2º** - O **REFIS** abrange os débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até 30 de Outubro de 2024, inclusive aqueles que tenham sido objeto de parcelamentos anteriores rescindidos, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Lei, desde que o requerimento seja efetuado no prazo estabelecido no § 3º deste artigo;

**§ 3º** - A adesão ao **REFIS** ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado até o dia 06 de Janeiro de 2025, podendo ser prorrogado em até 60 (sessenta) dias por decreto oriundo do poder executivo, e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável;

**§ 4º** - A adesão ao **REFIS** – Programa de Recuperação Fiscal implica:

- I. no reconhecimento da liquidez e certeza, para todos os fins e efeitos de direito, da dívida originária de lançamento de ofício ou por homologação, denúncia espontânea, inscritas ou não em dívida ativa, ainda que na condição de ajuizadas, protestadas e/ou com a exigibilidade suspensa;





PREFEITURA DE  
**ALFREDO CHAVES**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- II. na confissão irrevogável e irretratável da dívida referente aos débitos nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no artigo 174, parágrafo único, inciso IV do Código Tributário Nacional; artigo 56, parágrafo único, IV do Código Tributário Municipal (LC n.º 27/2020) e no artigo 202, inciso VI do Código Civil;
- III. a confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, e por ele indicados para compor o **REFIS** nos termos dos arts. 389 e 395 da Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil);
- IV. em expressa renúncia a qualquer defesa, recurso administrativo ou judicial quanto ao valor e procedência da dívida ora confessada, bem como desistência dos já interpostos, comprovando a renúncia, a assinatura do termo de adesão ao **REFIS** e mediante comprovante de cumprimento de protocolo petição nos processos judiciais da renúncia;
- V. na admissão do direito da Fazenda Pública em apurar, a qualquer época, a existência de outras importâncias devidas e não incluídas no parcelamento firmado;
- VI. na aceitação plena e irretratável de todas as condições legais estabelecidas, comprometendo-se a pagar o valor das parcelas nas datas pré-fixadas, quando da assinatura do Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento;





PREFEITURA DE  
**ALFREDO CHAVES**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- VII. na atualização monetária das parcelas, de acordo com o estabelecido na legislação, nas execuções fiscais.
- VIII. a aceitação plena e irrevogável pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, das condições estabelecidas nesta Lei;
- IX. o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no **REFIS** e dos débitos vencidos após 30 de Outubro de 2024, inscritos ou não em dívida ativa do Município;
- X. a vedação da inclusão dos débitos que compõem o **REFIS** em qualquer outra forma de parcelamento posterior;
- XI. desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, e protocolar, no caso de ações judiciais, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea c, do inciso III do caput do art. 487, do Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015).

**Art. 3º** - O **REFIS** consiste na concessão de parcelamento, com redução de encargos moratórios (juros e multa de mora) e demais multas punitivas (multa inscrição), exceto custas processuais, honorários advocatícios, com intuito de incentivar a regularização de quaisquer créditos do Município decorrentes de débitos de pessoas físicas e jurídicas, para com a Fazenda Pública Municipal.





PREFEITURA DE  
**ALFREDO CHAVES**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**Art. 4º** - A dívida objeto do pagamento em cota única ou do parcelamento será consolidada com todos os encargos administrativos cabíveis, honorários advocatícios, custas processuais quitadas previamente, em caso de dívidas em processo de execução fiscal.

**§1º.** Considera-se débito favorecido por esta Lei, o montante obtido pela soma dos valores da multa, dos juros, da atualização monetária e do tributo devido, apurados na data da adesão ao **REFIS**.

**§2º.** Nos casos em que houver valores de juros e multa pagos antes da assinatura do Termo de Confissão de Dívida, os descontos previstos nesta Lei, incidirão somente sobre o débito remanescente.

**§3º.** No caso de débitos com execução fiscal judicial em curso, de igual modo a dedução/descontos tão somente incidirão na multa(s) e juros, conforme disciplinado na forma da presente lei.

## CAPÍTULO II

### DA ADESÃO AO PROGRAMA ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA

**Art. 5º** - A adesão ao **REFIS** deverá ser efetuada mediante requerimento pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável tributário, que conterà:

- a) Requerimento padronizado, devidamente preenchido e assinado, com a informação da origem do débito, o período a que se refere e o número de parcelas pretendidas.







PREFEITURA DE  
**ALFREDO CHAVES**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- b) Qualificação completa do sujeito passivo;
- c) Valores detalhados que serão objeto do **REFIS**;
- d) Declaração do sujeito passivo que aceita e acata os termos e condições do **REFIS**, em especial, do art. 2º, § 4º, incisos I, II e III da presente lei;
- e) Data e assinatura.

**Art. 6º** - O requerimento mencionado no *caput* do artigo 5º deverá ser instruído com cópia dos seguintes documentos:

- a) Se pessoa física: RG, CPF, comprovante de residência e detalhamento do débito;
- b) Se pessoa jurídica: atos constitutivos da pessoa jurídica com a última alteração contratual, cartão do CNPJ, RG e CPF do(s) sócio(s) e detalhamento do débito;
- c) Em qualquer caso, o Termo de Confissão de Dívida devidamente assinado pelo Requerente.

**§ 1º** - Conforme estabelece o artigo 3º, da Lei Federal n.º 13.726/2018, na relação dos órgãos e entidades do Município com o cidadão, é dispensada a exigência de:

- I. Reconhecimento de firma, devendo o agente administrativo/servidor público, confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário, ou estando este presente e assinando o documento diante do agente, lavrar sua autenticidade no próprio documento;





PREFEITURA DE  
**ALFREDO CHAVES**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- II. Autenticação de cópia de documento, cabendo ao agente administrativo, mediante a comparação entre o original e a cópia, atestar a autenticidade;

§ 2º - Somente será necessária a apresentação de documentação autenticada em caso da não apresentação do original para o comparativo, assim como para o reconhecimento da autenticidade da assinatura por parte do servidor responsável.

### CAPÍTULO III

#### DAS MODALIDADES DE ADESÃO AO PROGRAMA ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA

**Art. 7º** - No âmbito do Município de Alfredo Chaves/ES, o sujeito passivo que aderir ao **REFIS** poderá liquidar os débitos administrativos ou judiciais, de que trata o art. 1º desta Lei, em especial IPTU e ISSQN, mediante a opção de uma das seguintes modalidades:

- I. Para pagamento integral à vista, 100% (cem por cento) de desconto da multa e juros;
- II. para pagamento parcelado em até 06 (seis) vezes, o contribuinte terá 90% (noventa por cento) de desconto da multa e juros;
- III. para pagamento parcelado em 07 (sete) até 12 (doze) vezes, o contribuinte terá 85% (oitenta e cinco por cento) de desconto da multa e juros;





PREFEITURA DE  
**ALFREDO CHAVES**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

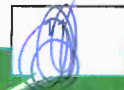
- IV. para pagamento parcelado em 13 (treze) até 24 (vinte e quatro) vezes, o contribuinte terá 80% (oitenta por cento) de desconto da multa e juros;
- V. para pagamento parcelado em 25 (vinte e cinco) até 36 (trinta e seis) vezes, o contribuinte terá 70% (setenta por cento) de desconto da multa e juros;
- VI. para pagamento parcelado em 37 (trinta e sete) até 48 (quarenta e oito) vezes, especificamente para dividas relativo a pessoas jurídicas, o contribuinte terá 60% (sessenta e por cento) de desconto da multa e juros;

**Parágrafo Primeiro:** O parcelamento no tocante a forma e a quantidade de parcelas deverão obedecer a previsão constante no CTM – Código Tributário Municipal e suas regulamentações, em especial LC n.º 041/2023, sendo os casos omissos disciplinados pela Lei n.º 570/2016 e as suas alterações previstas na Lei n.º 696/2019, bem como ulteriores alterações.

**Parágrafo Segundo:** Os valores dos débitos parcelados conforme disposto na presente Lei serão atualizados anualmente pelo Índice de Preço ao Consumo Amplo especial (IPCA-E), ou, por outro índice legalmente adotado pelo Município, enquanto o parcelamento firmado não estiver totalmente quitado.

**Art. 8º** - O valor mínimo de cada prestação mensal dos parcelamentos previstos nesta Lei será de:

- I. R\$ 50,00 (cinquenta reais), quando o devedor for pessoa física;





PREFEITURA DE  
**ALFREDO CHAVES**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

II. R\$ 100,00 (cem reais), quando o devedor for pessoa jurídica.

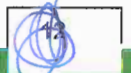
**Art. 9º-** Para incluir no **REFIS** débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o sujeito passivo deverá desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, conforme previsto no inciso XI do art.1º.

§ 1º- O deferimento do pedido de adesão ao **REFIS** fica condicionado ao pagamento da primeira parcela e eventuais débitos/custas não parceláveis.

§ 2º - Os débitos decorrentes de Ação Execução Fiscal serão parcelados via processos judiciais (individualmente/separadamente por processo judicial), não sendo possível a junção de processos judiciais, por CPF, CNPJ ou inscrição municipal.

§ 3º - Os valores ajuizados que sejam objeto de aplicação da presente norma, em Ação de Execução Fiscal, devem ser calculados através do site do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, no link: [sistemas.tjes.jus.br/sistemaspublicos/corregedoria/Atm/](http://sistemas.tjes.jus.br/sistemaspublicos/corregedoria/Atm/).

**Art. 10** - São causas de exclusão do optante/ devedor do **REFIS - Programa de Recuperação Fiscal** e a exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago:





PREFEITURA DE  
**ALFREDO CHAVES**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- I. a falta de pagamento de 03 (três) parcelas consecutivas ou de 06 (seis) alternadas;
- II. constatação, por qualquer órgão, setor ou Secretaria do Município de Alfredo Chaves, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do sujeito passivo como forma de fraudar o cumprimento do parcelamento;
- III. a decretação de falência ou extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica optante;
- IV. a concessão de medida cautelar fiscal, em desfavor da pessoa optante, nos termos da Lei n.º 8.397, de 6 de janeiro de 1992 (Institui medida cautelar fiscal e dá outras providências);
- V. a declaração de inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), nos termos dos arts. 80 e 81 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996; ou

§ 1º Na hipótese de exclusão do devedor do **REFIS**, os valores liquidados com os créditos de que trata esta Lei serão reestabelecidos em cobrança à data da adesão e:

- I. será efetuada a apuração do valor original do débito, com a incidência dos acréscimos legais, desde a data de adesão até a data da rescisão; e
- II. serão deduzidas do valor referido no inciso I deste parágrafo as parcelas pagas, com acréscimos legais até a data da rescisão; e





PREFEITURA DE  
**ALFREDO CHAVES**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- III. em qualquer hipótese de exclusão do contribuinte do **REFIS** implicará a remessa do débito para a inscrição em dívida ativa ou prosseguimento da execução, conforme o caso, independente de notificação prévia, restabelecendo a este montante os acréscimos legais, referente a multa e juros de mora, anteriormente concedidos, observando que os valores das parcelas, eventualmente pagos, deverão ser deduzidos do valor original do débito.

**Art. 11** - A opção pelo **REFIS** implica manutenção automática, por ventura existentes, dos gravames decorrentes de arrolamento de bens, de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas administrativamente, nas ações de execução fiscal ou qualquer outra ação judicial, salvo no caso de imóvel penhorado ou oferecido em garantia de execução, na qual o sujeito passivo poderá requerer a alienação por iniciativa particular, nos termos do art. 880 da Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015(Código de Processo Civil).

### CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 12** - A competência para autorizar o parcelamento de dívidas fica assim definida:

- a) no caso de dívidas administrativas, ao(à) Coordenador(a) de Assuntos Tributários de Interesse Municipal e/ou ao(à) Gerente de Tributos e Fiscalização;
- b) no caso de dívidas judicializadas, a Procuradoria Geral Municipal.





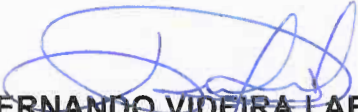
PREFEITURA DE  
**ALFREDO CHAVES**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**Art. 13.** Não serão permitidas repactuações do(s) parcelamento(s) de débitos.

**Parágrafo único:** A adesão ao presente **REFIS** - Programa de Recuperação Fiscal – não contará para fins de limitação de parcelamentos contida no CTM - Código Tributário Municipal e suas regulamentações, bem como na Lei n.º 570/2016 e suas alterações.

**Art. 14 -** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Alfredo Chaves (ES), 18 de Outubro de 2024.

  
**FERNANDO VIDEIRA LAFAYETTE**  
**PREFEITO MUNICIPAL**





PREFEITURA DE  
**ALFREDO CHAVES**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO (Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000)

### ANEXO - I

**DISPÕES SOBRE A ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO REFERENTE AO EXERCÍCIO EM QUE SE INICIA A VIGÊNCIA DA LEI QUE INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES-ES.**

A Lei de Responsabilidade Fiscal, nos termos do artigo 14, que trata da *renúncia de receita*, estabelece que a concessão de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, deverá estar acompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deve iniciar sua vigência e nos dois subsequentes; atender o disposto na Lei de Diretrizes Orçamentária(LDO) e ao menos uma das seguintes condições: a) demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias; b) estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, senão vejamos:







*“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:*

*I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;*

*II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.”*

No caso em estudo, a metodologia adotada para elaboração da estimativa de impacto orçamentário-financeiro terá como alicerce, de início, a previsão de arrecadação da multa e juros da dívida ativa em relação ao orçamento anual, sem olvidar a estimativa de arrecadação da dívida perdida, a economia de tempo e custos de cobrança judicial.





Na elaboração do presente relatório, observou-se com o esperado cuidado, o atendimento às exigências do art. 14 da LRF, no que tange a preservação das metas fiscais e de existência de satisfatória previsão orçamentária dos tributários remidos.

Amparado pelo disposto nos artigos 180 e seguintes do Código Tributário Nacional, objetiva o Poder Executivo Municipal, conceder desconto de multas e juros de mora de forma progressiva, conforme disposto no art. 6º do presente projeto de Lei, pelo pagamento de créditos inscritos em dívida ativa tributária e não tributária decorrente de inadimplências nos pagamentos dos tributos nos prazos legais, o qual prevê a concessão de maiores descontos para os pagamentos de dívidas efetuados em menor número de parcelas, variando de 60% a 100% de desconto de multa moratória e juros moratórios para os pagamentos a serem efetuados, que poderão ser divididos em até 48(quarenta e oito) parcelas.

A Lei Municipal nº. 832/2023 que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentária para o exercício de 2024 da Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves-ES, previu em seu Demonstrativo VII, que trata de renúncia de receita, os possíveis valores de desconto de IPTU pelo pagamento antecipado, sem contudo, ter previsto o valor de multas e juros remidos, que por conseguinte, não foram inseridos na Lei Orçamentária Anual, conforme a seguir:





PREFEITURA DE  
**ALFREDO CHAVES**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



PREFEITURA DE  
**ALFREDO CHAVES**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

MUNICÍPIO DE ALFREDO CHAVES/ES  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA  
2024

Demonstrativo VII  
LRF, art. 4º, § 2º, inciso V

R\$ 1,00

SETORES/PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO	
	Tributo/Contribuição	2024	2025		2026
IPTU		140.000,00	150.000,00	160.000,00	Vide Nota Explicativa em Anexo.
ITBI		0,00	0,00	0,00	
ISS		0,00	0,00	0,00	
Taxas		0,00	0,00	0,00	
Cont. de Melhoria		0,00	0,00	0,00	
Dívida Ativa		0,00	0,00	0,00	
<b>TOTAL</b>		<b>140.000,00</b>	<b>150.000,00</b>	<b>160.000,00</b>	

FUNTE:

**NOTA EXPLICATIVA:** Informamos que a Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves, atendo ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso V da LRF e inciso I do art. 14 da referida Lei, estará prevendo os valores a serem concedidos de desconto pelo pagamento antecipado do IPTU na estimativa de receita constante da Lei Orçamentária Anual de 2024, sendo que o referido desconto não comprometerá as metas e resultados fiscais previstos na Lei de Diretrizes Orçamentária, nos termos do inciso I do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Por fim, ressaltamos que o valor da compensação de desconto do pagamento antecipado, será devidamente inserido na previsão de receita do município para 2024.

Alfredo Chaves (ES), 03 de julho de 2023.

FERNANDO VIDEIRA LAFAYETTE  
PREFEITO MUNICIPAL

Para análise dos valores a serem concedidos de desconto, foram avaliadas a série histórica das importâncias arrecadadas de multas e juros de mora dos tributos, e multas e juros de mora da dívida ativa dos tributos dos exercícios de 2020, 2021, 2022 e 2023, conforme disposto:

Tabela – I

DESCRIÇÃO	Receita de 2020	Receita de 2021	Receita de 2022	Receita de 2023
a) Multas e Juros de Mora dos Tributos	76.691,85	95.019,47	135.235,18	114.439,43
b) Multas e Juros de Mora da Dív. Ativa dos Tributos	99.852,40	91.840,32	71.634,23	84.781,19
<b>TOTAL</b>	<b>176.544,25</b>	<b>186.859,79</b>	<b>206.868,41</b>	<b>199.220,62</b>





É bem verdade que o trâmite processual dispensado para o efetivo recebimento dos créditos inscritos em dívida ativa, proporciona um relevante dano para a estimativa de recebimento da dívida ativa, dada a sobrecarga processual do Poder Judiciário e a morosidade na conclusão dos processos de execução.

Não obstante, a concessão do desconto de multas e juros moratórios a ser concedido de forma progressiva, na forma estabelecida através do art. 6º do presente projeto de Lei, conforme proposto, irá proporcionar a elevação da arrecadação da receita de **dívida ativa tributária e não tributária** do exercício de 2024 e subsequentes, reduzindo significativamente, a inadimplência do tributo a arrecadar.

Conforme exposto através da “**tabela I**” do quadro anterior, estimamos que a renúncia de **Multas e Juros** será de aproximadamente R\$ 192.373,27(cento e noventa e dois mil, trezentos e setenta e três reais e vinte e sete centavos), com base na média dos últimos 04(quatro) anos, haja vista que os valores inseridos na “**tabela I**”, se referem exclusivamente a multas e juros de créditos que foram inscritos em dívida ativa, visto que a inscrição em dívida ativa é efetuada pelo município de Alfredo Chaves ao término do exercício financeiro.

Ocorre que no montante da dívida ativa inscrita do município de R\$ 13.063.337,28, parcela significativa se refere a multas e juros de mora e correção. Não obstante, é bem verdade que do montante inscritos de multas e juros da dívida ativa, o município prevê que aproximadamente 25% do valor lançado de multas e juros de mora, serão renunciados, haja vista que apesar dos benefícios a serem concedidos através da concessão do desconto de multas e juros para a população, dificilmente o município logrará uma taxa de adesão capaz de reduzir de forma significativa o montante da dívida inscrita, o que nos permite concluir que a estimativa de renúncia de multas e juros será de aproximadamente R\$ 580.000,00, equivalente a três vezes da média do valor de multas e juros arrecado nos últimos três exercícios.





PREFEITURA DE  
**ALFREDO CHAVES**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Assim, o valor previsto a ser renunciado em 2024 será de aproximadamente R\$ 580.000,00, sendo que para 2025 será de 620.000,00 e 2026 R\$ 670.000,00, caso o município continue a implementar o desconto de multas e juros proposto, valores estes que não comprometerão as Metas Fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentária de 2024, conforme previsto na Lei de Diretrizes Orçamentária.

Conforme exposto e estabelecido através do inciso I do art. 14 da LRF, a previsão de multas e juros de mora a ser renunciada de aproximadamente R\$ 580.000,00 para 2024, não se encontra prevista na Lei Orçamentária Anual de 2024, não afetando assim, as metas de resultados fiscais previstas na LDO. Ainda em relação à Lei Orçamentária Anual de 2024, há de se considerar que o valor lançado na previsão de arrecadação de multas e juros de mora da Dívida Ativa foi de R\$ 87.000,00 (oitenta e sete mil reais), ou seja, não consta o valor estimado de multas e juros de R\$ 580.000,00 que se pretende renunciar, conforme previsto na Lei Orçamentária Anual.

Em que pese a arrecadação de Tributos de competência municipal, constata-se que a arrecadação própria ainda possui pouca expressividade em relação à arrecadação total do município. Desta forma, apresentamos através da “**Tabela II**” a seguir, relação dos tributos de competência municipal, tais como o Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, taxas e Dívida Ativa, onde podemos constatar os seguintes valores arrecadados pela Prefeitura Alfredo Chaves-ES nos exercícios de 2020 a 2023:





**Tabela – II**

DESCRIÇÃO	Receita de 2020	Receita de 2021	Receita de 2022	Receita de 2023
a) Impostos s/ a Prop. Predial e Territorial Urbana	392.497,66	611.358,90	919.260,75	1.025.972,97
b) Impostos s/ Serviço de Qualquer Natureza	6.485.981,10	7.586.233,60	8.138.134,38	7.587.269,27
c) Taxas	411.135,45	453.184,34	541.059,62	367.368,50
d) Receita da Dívida Ativa Tributária	860.009,83	773.904,53	806.283,25	1.141.454,22
<b>TOTAL</b>	<b>8.149.624,14</b>	<b>9.424.681,37</b>	<b>10.404.738,00</b>	<b>10.122.064,96</b>

Da análise dos demonstrativos contábeis da Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves-ES, em especial o Balanço Patrimonial, constata-se que em 2023, o município registrou em Dívida Ativa Tributária de R\$ 12.300.562,01 (*doze milhões, trezentos mil, quinhentos e sessenta e dois reais e um centavo*), e Dívida Ativa Não Tributária de R\$ 762.775,27 (*setecentos e sessenta e dois mil, setecentos e setenta e cinco reais e vinte e sete centavos*) de dívida ativa não tributária. Ocorre que a média de arrecadação de **“receita da Dívida Ativa Tributária”** arrecadado pelo município nos últimos 04(quatro) últimos anos, foi de R\$ 895.412,96(oitocentos e noventa e cinco mil, quatrocentos e doze reais e noventa e seis centavos), conforme podemos constatar da análise da **“tabela II, linha (d)”**, representando 7,28% do total da dívida ativa tributária de 2023.





PREFEITURA DE  
**ALFREDO CHAVES**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Com o desconto de multas e juros da dívida ativa, a expectativa é de que o município eleve de forma significativa a arrecadação da média de R\$ 895.412,96(oitocentos e noventa e cinco mil, quatrocentos e doze reais e noventa e seis centavos), para R\$ 2.200.000,00(dois milhões e duzentos mil reais), aproximadamente, que apesar da significativa elevação na arrecadação, é uma previsão ainda muito conservadora. No tocante às metas fiscais, a previsão de arrecadação não prejudicará o cumprimento das metas fiscais estabelecidas.

Há de se ressaltar ainda que a concessão do desconto de multas e juros de forma progressiva, conforme proposto no Projeto de Lei em questão, além de ser um benefício aos devedores com dificuldades para quitar seus débitos com a fazenda municipal, possibilitará um impacto orçamentário e financeiro positivo para exercício de 2024 e para os dois subsequentes, em virtude da real possibilidade de superação do valor previsto para arrecadação do tributo lançado nos exercícios de 2024, 2025 e 2026, conforme *expectativa* de arrecadação abaixo:

DESCRIÇÃO	Previsão de Arrecadação para 2024	Previsão de Arrecadação para 2025	Previsão de Arrecadação para 2026
DÍVIDA ATIVA	2.200.000,00	2.350.000,00	2.500.000,00





PREFEITURA DE  
**ALFREDO CHAVES**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Finalmente, quanto às metas fiscais e as metas constantes do plano plurianual, podemos afirmar que a renúncia relativo à concessão do desconto de multas e juros de forma progressiva conforme proposto no Projeto de Lei em questão, **não foi considerada na estimativa da receita orçamentária, e não prejudicará as metas de resultados fiscais** do exercício em análise e os dois subsequentes, haja vista que não foi inserida na previsão de arrecadação constante da LOA. Além disso, os valores a receber e os benefícios futuros na arrecadação municipal, são maiores dos que os benefícios concedidos com o desconto proposto, além de implicar na consequente diminuição das custas processuais futuras que se fizerem necessárias para a efetiva cobrança da dívida ativa tributária via execução fiscal.

Assim, a aprovação do presente Projeto de Lei prima em elevar a arrecadação própria do município e reduzir significativamente o montante da dívida, evitando a inscrição de valores em decorrência da ausência de pagamento tempestivo do imposto devido, e não comprometerá as metas fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentária para o exercício de 2024 e os dois subsequentes.

Alfredo Chaves-ES, 18 de outubro de 2024.

**CARLOS EUGÊNIO RAMALHO TAVARES**  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS

